



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP/

Sessão de ...27...novembro de 19...84

ACORDÃO Nº ...101-75.550

Recurso nº 18.219 - IRF - Exercícios de 1968 e 1969.

Recorrente SHOPPING CENTER DO BRASIL S.A.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - RJ.

IRF - PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA - OMISSÃO DE RECEITA - Interesse além dos dividendos atribuídos aos titulares de ações ao portador por valorização do ativo apurada em procedimento de ofício está sujeito à incidência do imposto na fonte. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SHOPPING CENTER DO BRASIL S.A:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 27 de novembro de 1984

AMADOR BUTERLEO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA
DA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 29 NOV 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e RAUL PIMENTEL.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 63.031/72

RECURSO Nº: - 18.219

ACÓRDÃO Nº: - 101-75.550

RECORRENTE: - SHOPPING CENTER DO BRASIL S.A.

R E L A T Ó R I O

Cuidam os autos deste Processo tempestivo recurso da decisão de Primeira instância prolatada em 21.02.1972 na impugnação oferecida à exigência do imposto de retenção na fonte incidente sobre o lucro atribuído aos acionistas da Recorrente, em procedimento de ofício levado a efeito para a determinação da matéria tributável pelo imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas, porém, somente em relação à parte calculada sobre a revalorização de bens de seu ativo realizável contabilmente registrada a crédito dos promissários compradores de quotas de terreno e unidade imobiliária em construção a elas vinculadas que, por decisão desta Câmara prolatada pelo Acórdão nº 101-72.434 em julgamento do Recurso contra a exigência do imposto das pessoas jurídicas, foi considerada lucro real regularmente sujeito à incidência daquele tributo.

A decisão recorrida, em confirmando a distribuição aos acionistas da Recorrente do lucro determinado pela mais valia contabilizada na escrituração da pessoa jurídica, homologou a subsunção do fato na regra do artigo 301, inciso 2º. alínea "B", do Regulamento baixado com o Decreto nº 58.400, de 10.05.1966, então em vigor. Vale dizer: considerou os créditos feitos na conta passiva como interesses atribuídos aos acionistas. E isso porque, como informa o autuante, tendo sido o débito, em contrapartida, na conta do ativo realizável, sob a rubrica Empreendimentos Shopping

Center, a estranha e injustificada contabilização de Cr\$ 8.196.579, como mais valia das unidades imobiliárias em construção, em oposição a um maior valor de crédito dos promitentes compradores das mesmas, representou agravamento de custos, por antecipação dos lucros a serem revelados no momento da entrega dos imóveis, mas desde já a disposição da Recorrente que, como incorporadora, os absorveu.

Por suas razões de recorrer, alega a Interessada que sendo a valorização do ativo de inclusão obrigatória na apuração do lucro real matéria estreitamente vinculada à decisão que for dada à tributação do imposto devido pelas pessoas jurídicas, somente após tal decisão a exigência pode prosperar no campo da incidência do imposto na fonte.

Em anexo aos autos encontra-se cópia do prefalado Acórdão nº 101-71.380, proferido na sessão de 22.11.81 desta Câmara, do qual se extrai o trecho do Voto acatado pela Maioria, da lavra do Douto Conselheiro-Presidente, Dr. Amador Outereiro Fernández, a seguir transcrito:

"A recorrente, intitulada em todos os contratos como "Outorgante" adquiriu um terreno e nele se propôs construir um prédio, prometendo ceder aos "outorgados" frações de 120.000 avos da quota do terreno e da construção do imóvel.

Os outorgados pagariam um preço certo e irrealizável: tanto pela quota de terreno como pela construção, perdendo tudo o já desembolsado em favor da "outorgante", caso se tornassem inadimplentes (cláusula 8ª).

Não houve qualquer registro, nem tampouco foram obedecidas ou cumpridos os requisitos e formalidades previstas para a caracterização jurídica do condomínio (Lei nº 5.591, de 16/12/64).

Portanto, o lucro da empresa Shopping Center do Brasil S/A., decorreria da diferença entre o custo do terreno e os gastos com a construção, de um lado (débito de Lucros e Perdas), e o valor da venda das quotas, por outro (crédito da conta Lucros e Perdas).

Se ao valor gasto com a construção (re

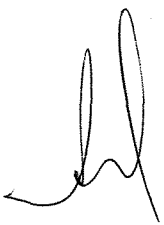
gistrado no ativo na conta Empreendimentos-Shop ping Center de Niterói) que, em 5/11/68, apresentava um saldo devedor de Cr\$ 2.333.307,60, adicionarmos o valor de Cr\$ 8.196.579,68, sem que essa importância decorra de gastos efetivos na construção, isto é, sem que se traduza em unidades de construção levantadas: estaremos automaticamente revalorizando, reavaliando ou atualizando aquele valor de Cr\$ 2.333.307,60, passando-o para Cr\$ 10.529.887,20, e com isto, por via de consequência, reduzindo o lucro aumentando o prejuízo a ser apurado, em razão do inflacionamento dos desembolsos investidos a serem apropriados, à medida em que forem alienados as unidades (as quotas dos 120.000 avos). Os custos ou serviços do bem reavaliado passam a ser representados por uma quantidade maior da moeda.

Tal é o que ocorre com toda e qualquer reavaliação: o valor efetivamente desembolsado é aumentado e o valor final atribuído ao bem (novo valor contábil) é o que passa a se contrapor ao valor pelo qual ele venha a ser alienado.

Evidentemente que isto é permitido aos contribuintes, sem qualquer consulta ou justificção ao Fisco, porque este recebendo o imposto correspondente por antecipação nada tem a perder com as depreciações ou prejuízos (ou menos lucros) que venham a ser contabilizados ou apurados, desde que se respeite o montante assim apurado (custo inicial e efetivo + reavaliação).

Estreme de dúvida que qualquer valor atribuído a uma parcela do ativo, além daquele pelo qual ele foi adquirido ou produzido, implica reavaliação de ativo, independentemente da intencionalidade e finalidade da reavaliação (nova avaliação, isto é, novo valor pelo qual ele vai passar a figurar no ativo).

No caso dos autos a coisa torna-se mais evidente, ainda, pois, a reavaliação visou substituir a falta da entrada do dinheiro (Caixa ou Bancos), correspondente as alegadas quotas vendidas, cujos recursos foram desviados, segundo se alega, pela Stª Antonio Administração e Planejamento Ltda., e pela Yalta-Administração e Equipamentos S/A., bem como por outros não identificados e que correspondem à diferença entre a soma dos desfalques (Cr\$ 1.417.100, + Cr\$... 3.855.000, = Cr\$ 5.272.100, em 1968) e a reavaliação (tudo sem a recorrente ter contabilizado quem quer que seja e até tê-los defendido em juízo - observem-se as despesas neste sentido!).



Assim, para encobrir o desvio, reavaliou o ativo evitando que a contabilidade apresentasse o prejuízo correspondente, como ela expressamente confessa no recurso, quando afirma:

5.48 - Não obstante, a apuração dos lucros ou prejuízos, porventura ocorridos ao fim das construções, nas contas "Empreendimentos", fatalmente se refletirá nos resultados da Recorrente, eis que está assumindo a responsabilidade de vender as quotas por preços fixos e irreajustáveis, e ainda mais, onerando, como onerou efetivamente a conta "Empreendimentos de Niterói" com os compromissos assumidos pela Yalta e a Stº Antonio, forçosamente teria de arcar com os prejuízos desta conta, que jamais deveriam onerar os quotistas (grifamos).

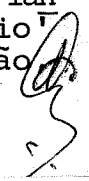
.....

5.67 - Poderia, efetivamente, a sociedade ter debitado a Lucros e Perdas os acertos a que procedeu; porém preferiu levá-los ao "Empreendimentos de Niterói", não para valorizá-lo, mas para evitar que no exercício financeiro de 1969, o balanço da empresa espelhasse o elevado prejuízo decorrente dos saldos conciliados."

Conseqüentemente, se os saldos dos quotistas (valor das quotas vendidas) são verdadeiras (o que não interessa ao deslinde do presente litígio) a reavaliação levada a efeito foi, exclusivamente, como confessa a autuada, para evitar o aparecimento dos prejuízos contábeis (e não fiscais, pois estes obedecem a outros requisitos).

Logo, não tem o menor suporte científico nos princípios e técnicas contábeis e nem qualquer amparo na legislação de regência o alegado no Parecer de fls. 437/454, quando conclui que:

"a) a "valorização de ativo" ou "nova avaliação de ativo", para ser tributável, pressupõe aumento do patrimônio líquido da pessoa jurídica, pois é o lançamento a crédito de conta do patrimônio líquido que é computado na determinação do lucro real ;
b) se o aumento do custo de aquisição de bem do ativo não tem por contrapartida lançamento a crédito de conta do patrimônio líquido, a hipótese não é de reavaliação



e é ilegal o lançamento que o computa como parcela do lucro real."

Porque:

1º) - Equivaleria a condicionar a incidência do tributo a simples e irrelevantes formas de contabilizar as reavaliações, o que é inadmissível, quer do ponto de vista ético, ou jurídico;

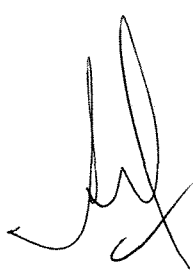
2º) - Seria incompatível como a natureza intrínseca do conteúdo econômico do fato praticado cuja relevância no Direito tributário, é despiciendo' analisar;

3º) - Subordinaria a incidência à vontade' do contribuinte, o que também estaria em desacor do com o estabelecido no art. 114 do C.T.N., dado que, como se afirma nos parágrafos 56 e 57 do Parecer de fls. 458/475:

"Quanto ao direito aplicável, conceitua o artigo 114 do C.T.N., como fato gerador da obrigação principal a situação 'deferida' em lei, como necessária suficiente à sua ocorrência.

Desta forma, é irrelevante o modo como se apresenta na escrita do contribuinte o fato descrito em lei. Pode ocorrer mesmo, que a empresa, através de artifício, tente obstar a exteriorização do fato gerador do tributo ou, ainda, que tal ocorrência 'seja ignorada por ela. Efetivamente, se a "responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato" (art. 136 do C.T.N.), com igual segurança se dirá que a ocorrência do fato gerador independe da intenção do agente, ou poderá ocorrer contra sua vontade, seja por ignorância da disposição legal, seja por tentativa de disfarce de tal ocorrência."

4º) - Foi a própria recorrente quem, expressamente, declarou à página 26 do seu recurso (fls. 376 dos autos) que a sistemática empregada visou eliminar que "o balanço da empresa espelhasse o elevado prejuízo decorrente dos saldos conciliados". Quer dizer: a autuada em lugar espelhar na contabilidade os três fatos que realmente ocorreram: 1º) o alegado prejuízo (debitando uma conta subsidiária de lucros e perdas e creditando os efetivos credores); 2º) a reavaliação (debitando a conta do ativo pela reavaliação e creditando a conta de patrimônio líquido — de



proprietário-pelo valor reavaliado); 3º) - a absorção do prejuízo, passando o saldo da reavaliação da conta de patrimônio líquido — de proprietário — para conta do prejuízo: preferiu não demonstrar (espelhar) o ocorrido. Assim, debitou a conta de ativo (reavaliada) e creditou os quotistas que teriam comprado as quotas, mas cujos recursos não deram entrada na sociedade (foram desviados).

Em conclusão: em lugar de contabilizar os seguintes fatos:

1º) contabilização do prejuízo

DÉBITO	CRÉDITO
Insustentáveis Ativas (ou similar)	Quotistas (contabiliza- dos possíveis di- reitos)

2º) efetiva reavaliação

DÉBITO	CRÉDITO
Conta de Ativo (reavaliada)	Resultado de Reavalia- ção (ou similar) (conta de <u>patrimônio</u> <u>líquido</u>)

3º) amortização do prejuízo

DÉBITO	CRÉDITO
Resultado de Reavalia- ção	Insustentáveis Ativas

a recorrente obteve o mesmo resultado (com a vantagem da camuflagem), fazendo

DÉBITO	CRÉDITO
Conta de Ativo (reavaliada)	Quotistas

e o Fisco, pelas relevantes razões já apresentadas e mais ainda em contrapartida ao resultado alcançado pelo contribuinte, tem direito ao tributo incidente sobre a reavaliação."

São lidas, na íntegra, a decisão recorrida e a petição recursória.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, Relator:

O recurso foi manifestado com observância do prazo e na forma da lei. Dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de imposição reflexa, materializando fato gerador decorrente do lucro tributado na pessoa jurídica que o produziu e, por força da lei, considerado automaticamente distribuído aos titulares do direito de dele participarem. Não vemos, portanto, como desconstituir o crédito tributário causa da exigência questionada, uma vez que o outro crédito tributário também formalizado para a exigência do imposto de pessoa jurídica, ao ingressar na inalterabilidade em que ora se encontra, tornou definitiva, no âmbito da imposição tributária, a determinação do lucro distribuído.

Na sistemática da incidência do imposto sobre a renda aplicável ao imposto das pessoas físicas ou ao imposto de retenção nas fontes, como sabido, o fato gerador da obrigação tributária é, tão somente, a distribuição do rendimento, quando o que se tributa é o lucro apurado e distribuído pelas pessoas jurídicas.

No caso em tela, para os efeitos da jurisdição administrativa e no campo de regência das regras jurídicas aplicáveis à cobrança e fiscalização do imposto de renda de tributação nas fontes, o lucro real produzido pela Recorrente encontra-se suficiente e definitivamente caracterizado. Incluindo-se nessa caracterização, corretamente quantificada, a valorização do ativo com reflexo consequente no patrimônio líquido, por agravamento injustificado dos custos das unidades imobiliárias em construção escamoteados no aumento fictício do passivo exigível, observa-se que tal situação beneficiou, não os promissários compradores das unidades imobiliárias em construção, mas sim aos acionistas da Recorrente. E isso porque, indubitosa a mais valia do ativo integrante do lucro real sujeito ao gravame do imposto das pessoas jurídicas que lhe foi exigido, indubitoso se apresentou o interesse em que tal valorização se cons



Acórdão nº 101-75.550

tituiu, de repasse automático aos acionistas. E em representando re resultado atribuído aos acionistas, o Fisco tem direito, também, ao tributo sobre ele incidente.

Inquestionável, portanto, a existência do lucro detectado na valorização injustificadamente registrada nas contas do Ativo, sobre a apreciação deste Colegiado, no presente pleito, so mente a distribuição desse mesmo lucro como fato gerador da obriga ção cujo crédito tributário se questiona.

À época da ocorrência da distribuição presuntiva da mais valia tributada como lucro da Recorrente vigia a regra jurídica contida na alínea "b" do inciso 2º, do artigo 301, do Regulamento baixado com o Decreto nº 58.400, de 10 de maio de 1966, cuja a hipótese de incidência nela descrita era a seguinte:

Art. 301. Estão sujeitos ao desconto do imposto na fonte:

1º
2º à razão de 15% (quinze por cento), ressalva-
do o disposto no § 5º:

a)
b) O valor das ações novas e os interesses além dos dividendos atribuídos aos titulares de ações ao portador, nos casos de valorização do ativo ou de utilização de quaisquer fundos, inclusive os de amortização, de depreciação e de reavaliação de ativo, observado o disposto nos §§ 2º e 3º;

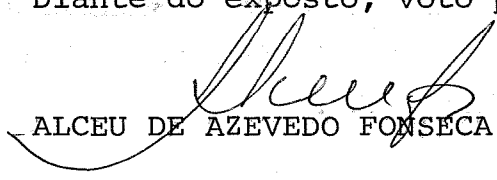
.....

A teor da legislação retro transcrita, não restam dúvidas que interesses correspondentes à valorização do ativo, quando tributados como lucro produzido por pessoa jurídica, ficam sujeitos ao desconto do imposto na fonte.

Extraindo-se dos autos deste processo, como acima ficou demonstrado, que parcela substancial do lucro da Recorrente gravado pelo imposto devido pelas pessoas jurídicas foi formado com a valorização do ativo injustificada e, por isso, em benefício de seus proprietários, o interesse atribuído a seus acionistas além dos dividendos das ações ao portador, de tal situação emergiu.

emergindo, realizou a hipótese de incidência da regra jurídica à exigência em causa aplicada.

Diante do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do recurso.


ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR